

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 870/82

INTERESSADO : HÉLIO BUHEI KUSHIOYADA

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE : 1145 /82 - CESG - APROVADO EM 04/08/82.

1. H I S T Ó R I C O

1.1. O Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação encaminha a este Conselho o ofício 105/82 do Vice-Líder do Governo, solicitando as dignas determinações no sentido de reconhecimento, dentro das normas legais, como equivalentes ao 2º grau, os cursos efetuados por Buhei Kushioyada.

1.2. Acrescenta ao ofício os seguintes documentos:

- a) atestado de eliminação de disciplinas nos exames supletivos de 2º grau em Educação Moral e Cívica, Organização Social e Político do Brasil, Geografia e História ;
- b) histórico escolar do curso de aprendizagem industrial, expedido pela Escola SENAI "João Martins Coube" de Bauru, com duração de três semestres e na ocupação de Mecânico de Automóvel.

2 . A P R E C I A Ç Ã O

2.1. O interessado realizou na Escola SENAI "João Martins Coube", de Bauru, o Curso de Mecânico de Automóvel com duração de três semestres, nos anos de 1956, 1958, 1959 e equivalentes à 7ª série do 1º grau, após complementação de algumas disciplinas de educação geral, conforme legislação que regulamentava os cursos do SENAI naquela ocasião.

2.2. Em 1972 o interessado eliminou em exames de suplência de 2º grau, as disciplinas Educação Moral e cívica e organização Social e Política do Brasil, realizados no I.E.E. "Homário Soares", de Marília. Em 1980, dando continuidade a esses exames, eliminou as disciplinas Geografia e História no Colégio Estadual de Umurama.

2.3. O presente pedido de equivalência de estudos em nível de 2º grau não possui fundamento, uma vez que o mesmo não

PROCESSO CEE: 870/82

PARECER CEE: 1145 /82

fls.02

concluiu sequer o 1º grau. Quanto ao 2º grau, eliminou apenas parte das disciplinas necessárias, através de exames de suplência.

3. C O N C L U S Ã O

3.1. Os estudos realizados por Hélio Buhei Kushioyada na escola SENAI "João Martins Coube" não são equivalentes à conclusão, quer do 1º quer do 2º grau.

3.2. Para fazer jus ao certificado de conclusão do ensino de 2º grau, deverá o interessado, através de exames de suplência, obter a aprovação em todas as disciplinas necessárias.

São Paulo, 07 de julho de 1982.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR - RELATOR

4. D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1982.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de agosto de 1982

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE